TC 12.367/2017

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA. SGM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. DETERMINAÇÃO. 1. Observe rigorosamente as novas regras de análise de preço de mercado. Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 56.818/16. ACOLHIDOS. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de apontamentos específicos de irregularidade relacionados aos ajustes decorrentes, acolher o Pregão Eletrônico 05/2016-SGM, o Contrato 09/16-SGM, os Termos de Aditamento 21/2017-SGM e 37/2017-SGM, bem como a respectiva execução contábil/financeira.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria do Governo Municipal que, em casos futuros, observe rigorosamente as novas regras de análise de preço de mercado veiculadas no Decreto Municipal 44.279/03, com a alteração do Decreto Municipal 56.818/16.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise **Análise da Licitação, do Pregão Eletrônico nº 05/2016-SGM, do Contrato nº 09/2016-SGM, dos Termos de Aditamento (TAs) nº 21/2017-SGM e nº 37/2017-SGM e da sua execução contábil/financeira**, celebrado entre a Secretaria de Governo Municipal e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, por força de determinação constante do Acórdão proferido na 2896ª Sessão Ordinária, que julgou Representação em face do referido Pregão Eletrônico nº 05/2016-SGM (TC 2.460/2016).

Em análise inicial, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Pregão considerando: (a) que a pesquisa de preços apresentada não refletia os valores de mercado, se considerado o CADTERC como parâmetro; (b) diante da falta de justificativas para os valores dos índices exigidos; bem como (c) para a alternatividade de exigência do patrimônio líquido, caso não fossem atingidos os índices previstos no Edital. Quanto ao contrato e termos de aditamento, concluiu também pela irregularidade por decorrerem de licitação considerada irregular. A análise da execução, por sua vez, evidenciou que houve aplicação de penalidade por não cumprimento de cláusulas contratuais em todos os meses, tendo, como razões mais comuns, a falta de funcionários ou sua entrada com atraso. Ademais, constatou-se que o segundo termo aditivo foi lavrado visando a prorrogação do ajuste por mais trinta dias ou até o término da nova licitação já em curso, o que ocorresse primeiro. O único apontamento consignado foi o de que, até a data da análise, o termo de recebimento definitivo dos serviços não havia sido juntado aos autos, não obstante o encerramento do contrato ter ocorrido em 19.09.17 (peças 1/7).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das constatações trazidas aos autos, sugeriu a oitiva dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, previamente à análise conclusiva (peças 8/9).

Sobre os esclarecimentos prestados pela Secretaria do Governo Municipal (fls. 267 a 313), TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. (fls. 326 a 334) e Francisco Macena da Silva (fls. 335 a 341), alegou-se, a grosso modo, que a regularidade das ações estariam vinculadas, sobretudo, às especificidades dos locais de prestação dos serviços.

Em manifestação sobre o acrescido, a Auditoria manteve suas conclusões iniciais por considerar que os apontamentos não restaram superados (peça 15).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que, não obstante os argumentos técnicos apresentados pela Auditoria, 44 (quarenta e quatro) licitantes participaram do certame (fls. 68/74), o que estaria a indicar que houve competitividade, resultando na obtenção de propostas vantajosas,

notadamente no pregão eletrônico, bem como destacou que o preço contratado foi inferior ao firmado no ajuste anterior. Por tais razões, concluiu que o exame do caso concreto não evidenciou que o procedimento licitatório tenha resultado em contratação antieconômica, razão pela qual, opinou pela relevação da falha detectada na formação do valor de referência. Quanto ao índice econômico-financeiro adotado, apesar da ausência de motivação, ponderou que os índices exigidos são os usuais, de modo que a impropriedade também poderia ser relevada. Entendeu que a omissão relacionada à falta de Termo de Recebimento Definitivo não caracterizaria fator apto a impedir o acolhimento da execução contratual, haja vista a ausência de repercussões concretas sobre a prestação dos serviços. Por fim, quanto à possibilidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis, anotou que o tema é controvertido e que já havia se manifestado pela sua possibilidade em outra oportunidade (TC 000.001/2017). Ante todo o exposto, opinou pela regularidade da Licitação, do Contrato, dos Aditamentos e da Execução Contábil-Financeira, sem prejuízo das determinações (peças 17/18).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requeu o acolhimento do Pregão Eletrônico 05/2016, do Contrato 09/16-SGM e dos Termos de Aditamentos 21/2017-SGM e 37/2017-SGM, posto que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas (peça 20).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela possibilidade de acolhimento do Pregão Eletrônico nº 05/2016, do Contrato nº 09/2016, dos Termos de Aditamento 21/2017 e 37/2017, bem como da respectiva Execução Contábil Financeira, visto que as infringências são passíveis de relevação.

É o Relatório.

VOTO

Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, entendo que os apontamentos trazidos pela Auditoria podem ser relevados, no caso concreto.

Nesses termos, a falha notada na formação do orçamento para o **Pregão Eletrônico nº 05/2016**, ainda que reprovável, não evidenciou indícios de prejuízo, tendo em vista que o preço contratado foi inferior ao firmado no ajuste anterior, bem como considerando a ampla competitividade notada no caso concreto, que apresentou significativo número de licitantes participantes (quarenta e quatro).

Quanto às exigências de habilitação econômico-financeira, o índice adotado restou justificado, bem como restou demonstrada a possibilidade de exigência cumulativa de capital social e de patrimônio líquido

mínimos, para fins de aferição da capacidade financeira do licitante, conforme, aliás, previsão contida no próprio art. 31, no seu § 2º, da Lei 8666/93, que estabelece a possibilidade de a Administração fixar a "*exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado*". No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo *(*Acórdãos TCU – Plenário nºs 3197/10).

Por fim, o único apontamento relacionado à falta de juntada no processo administrativo do termo de recebimento definitivo, por ocasião dos trabalhos de auditoria, reflete apontamento de natureza formal que, por si só, não tem o condão de impedir o acolhimento da execução contratual, no período examinado.

Diante do exposto, e considerando a ausência de apontamentos específicos de irregularidade relacionados aos ajustes decorrentes, **voto pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 05/2016, do Contrato nº 09/2016, dos Termos de Aditamento 21/2017 e 37/2017, bem como da respectiva Execução Contábil Financeira**.

Sem prejuízo, **determino** à Secretaria de Governo Municipal que, em casos futuros, observe rigorosamente as novas regras de análise de preço de mercado veiculadas no Decreto Municipal n.º 44.279/03, com a alteração do Decreto Municipal n.º 56.818/16.